| | |
|---|---|
| Processo: | 030010967/2017 |
| Data: | 19/11/2019 |
| Folhas: | 53 |
| Rubrica: | |

**RECURSO DE OFÍCIO**
**LANÇAMENTO ANUAL DE IPTU**
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**
**RECORRIDOS: KATIA DE JESUS MOLEZON**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 25) que DEFERIU a impugnação em face de lançamento anual de IPTU referente ao imóvel de inscrição 116.155-3, situado na Rua Dr. Carlos Imbassahy, 22 - apt. 101 - Fonseca, relativo ao exercício de 2017.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento do imposto sob o argumento de que o valor venal atribuído ao imóvel estaria equivocado uma vez que ele se encontra interditado pela Secretaria de Defesa Civil desde 13/01/2011 (fls. 09) o que afeta diretamente o valor de comercialização do imóvel.

Informa também que ingressou na esfera judicial, por meio do processo 0053988-66.2016.8.19.0002 (fls. 04).

Acrescenta Auto de Interdição 49/11 de 13/01/2011 (fls. 09) e o Comunicado expedido em função da Solicitação 163/0815 de 18/08/2015 (fls. 10) que reiterou as recomendações efetuadas em resposta à Solicitação 5085/0410 de 29/04/2010 (fls. 11/12) que determinou a abertura de uma cava para construção de drenagem, no terreno vizinho, ligando o prédio onde se localiza o apartamento da recorrente até a caixa de passagem situada no logradouro para o qual o referido terreno faz frente. Recomendou também, que após a conclusão do trabalho, com caráter emergencial, os proprietários dos apartamentos do prédio 22 deveriam providenciar um estudo para a estabilização do imóvel.

| | |
|---|---|
| Processo: | 030010967/2017 |
| Data: | 19/11/2019 |
| Folhas: | 58 v |
| Rubrica: | |

Após a impugnação, foi solicitado pela FCTR a anexação do processo 030011732/2015 que tratou de pedido semelhante relativo ao exercício de 2015.

Constam no referido processo administrativo (030011732/2015) cópias do processo 040007387/2013 originado por Ofício encaminhado pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA para a Secretaria Municipal de Conservação - SECONSER solicitando o agendamento urgente de reunião para avaliar a questão dos imóveis atingidos pelo alagamento (fls. 15), bem como despacho do Subsecretário de Rios e Canais informando que o órgão não possuía estrutura para a execução da obra recomendada pela Defesa Civil e sugerindo o encaminhamento ao órgão competente (fls.16).

Foi anexada também cópia de tutela antecipada, concedida no processo judicial 1053322-24.2011.9.19.0002, ajuizado pela proprietária do lote vizinho, condenando o Município de Niterói a promover as obras emergenciais recomendadas pela Defesa Civil (fls. 17).

A impugnação referente ao exercício de 2015 foi indeferida (fls. 31) sob o argumento de que não há previsão no CTM para redução da base de cálculo pelo fato de o imóvel estar interditado e de que não foi apresentada avaliação de mercado. Já o recurso não foi conhecido por intempestividade (fls. 50).

O presente processo foi encaminhado pela FCEA à FCIT com a solicitação de que fosse efetuada avaliação do imóvel, considerando-se exclusivamente o valor do terreno com o objetivo de estimar o valor que ele teria no mercado levando-se em conta a limitação imposta pelo ato de interdição (fls. 20).

A FCIT efetuou a avaliação de acordo com a solicitação do FCEA apurando-se o valor de R$ 164.542,48 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) (fls. 21).

O pedido foi julgado procedente, estipulando-se que apenas o valor referente ao terreno seja levado em conta no cômputo do valor venal, aplicando-se o fator de adequação previsto no art. 12, § 3º do CTM (fls. 23/25), com remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Em despacho proferido no dia 11/05/2018 a FCTR solicitou a reapreciação do caso, tendo em vista que, no seu entender, o critério utilizado na apuração do valor venal e que foi deferido pela decisão de 1ª instância não teria sido o mais adequado uma vez que somente poderia ser considerado o valor do terreno no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição e o fato de que a requerente nunca deixou de residir no imóvel apesar da interdição (fls. 26).

A FCEA reiterou o entendimento que fundamentou sua decisão e salientou que o recurso de ofício tem previsão na legislação exatamente para a proteção do crédito tributário contra eventuais equívocos de interpretação da lei (fls. 28).

Após o encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes a contribuinte anexou nova petição, em 04/01/2019, repetindo os argumentos da impugnação e adicionando informações sobre o processo judicial 0053988-66.2016.8.19.0002, cujo objetivo é que o Município providencie as obras necessárias para a desinterdição do imóvel, no sentido de que foi concedida liminar para a sustação da ordem de protesto e solicitando urgência na solução do processo de modo a possibilitar sua defesa em execuções fiscais ajuizadas pelo ente federativo (fls. 35/39).

É o relatório.

O cerne da questão consiste na verificação da correção do procedimento que resultou na redução do valor venal considerando-se exclusivamente a parcela relativa ao valor do terreno.

| | |
|---|---|
| Processo: | 030010967/2017 |
| Data: | 19/11/2019 |
| Folhas: | 89 |
| Rubrica: | André Luis Cardoso Fiscal de Tributos |

Dispõe o art. 11 do CTM, *in verbis*:

> *"Art. 11. A base de cálculo do imposto* ***é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.***
>
> *Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:*
>
> *I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;*
>
> *II - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto".*

A nosso ver, tanto o parágrafo único do art. 11 quanto os demais dispositivos do CTM que tratam do cálculo do valor venal devem ser interpretados de maneira que o valor apurado seja o mais próximo possível daquele atribuído pelo mercado imobiliário, conforme disposto no *caput* do referido artigo.

Com efeito, ainda que a contribuinte continue a residir no imóvel, apesar da interdição, não se pode negar que o ato administrativo tem consequências no valor de negociação do imóvel.

Esse fato fica evidente se observarmos que a própria municipalidade teve dificuldade na adoção de um critério para o cálculo do valor, conforme se verifica nos despachos de encaminhamento dos dias 13/11/2017, 15/02/2018 e 26/02/2018 (fls. 19/20) deste processo e especialmente no despacho do dia 22/05/2015 (fls. 25 do processo 030011732/2015) segundo o qual *"por tratar-se de imóvel interditado, não conseguimos valores de avaliação no mercado imobiliário"*.

| | |
|---|---|
| Processo: | 030010967/2017 |
| Data: | 19/11/2019 |
| Folhas: | 60 |
| Rubrica: | |

Somente a título de informação, em consulta realizada nos processos judiciais mencionados nas petições verifica-se a existência de decisões no sentido de que o responsável pela obra necessária à desinterdição dos imóveis é o Município, conforme laudos periciais e do INEA, por tratar-se de rede pública de escoamento e não de rede privada de águas pluviais.

Pela análise dos autos, verifica-se que não merece reparo algum a decisão de 1ª instância uma vez que o fator de adequação previsto no § 3º do art. 12 do CTM objetiva exatamente a correção de distorções nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido resultante da metodologia descrita no Anexo II do referido diploma legal.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento.

Niterói, 19 de novembro de 2019.

19/11/2019

X André Luis Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda
Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

**MUNICIPIO DE NITEROI**
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010967/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/11/2019
Hora: 15:57
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

61

André Luis Cardoso
Fiscal de Tributos

**Processo :** 030010967/2017
**Data :** 27/04/2017
**Tipo :** REVISAO DE LANCAMENTO
**Requerente :** KATIA DE JESUS MOLEZON
**Observação :** INSC: 1161153

**Titular do Processo :** KATIA DE JESUS MOLEZON
**Hora :** 13:54
**Atendente :** MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

**Despacho : À FCCN**

**Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.**

**Em 27/11/2019.**

André Luis Cardoso
Fiscal de Tributos

**MUNICIPIO DE NITEROI**
*RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR*
*NITEROI - RJ*
*21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59*
*prefeitura@niteroi.rj.gov.br*
*www.niteroi.rj.gov.br*

PROCESSO Nº 030010967/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/11/2019
Hora: 11:47
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

69

**Processo :** 030010967/2017
**Data :** 27/04/2017
**Tipo :** REVISAO DE LANCAMENTO
**Requerente :** KATIA DE JESUS MOLEZON
**Observação :** INSC: 1161153

**Titular do Processo :** KATIA DE JESUS MOLEZON
**Hora :** 13:54
**Atendente :** MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

**Despacho : Ao**
**Conselheiro, Carlos Mauro Naylor para apresentar relatório e voto nos autos, observando prazo regimental.**

**FCCN em 27 de novembro de 2019**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES 69
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

| Processo | Data | Rubrica | Folhas |
|---|---|---|---|
| 030/010967/2017 | 29/01/2020 | | 63 |

**IPTU. Solicitação de revisão do valor venal do imposto. Recurso de ofício. Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Edificação interditada pela Secretaria Municipal da Defesa Civil em função de alagamento. Impossibilidade de avaliação da edificação interditada. Valor venal do imóvel considerado como o valor de mercado do terreno. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de recurso de ofício à decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária de revisão do valor venal do imóvel inscrito sob o nº 116.155-3 para fim de tributação do IPTU, que deferiu o pedido feito pelo contribuinte. O valor venal do imóvel original em 2017 era.de R$ 342.153,05 e foi reduzido para R$ 164.542.48. Esta redução foi concedida pelo titular do FCEA em virtude de a edificação em questão ter sido interditada pela Secretaria Municipal da Defesa Civil mediante o Auto de Interdição nº 49/11, de 13 de janeiro de 2011, sendo que a restrição continua até hoje. O endereço do imóvel é Rua Carlos Imbassahy nº 22/ apartamento 101, Fonseca.

Segundo informa o parecer de fls. 18 do FCEA, a contribuinte já tinha feito solicitação anterior com mesmo objeto mediante o processo nº 030/011732/2015 e, naquela ocasião, o FCIT afirmou que não era possível avaliar um imóvel interditado mas que em 2011 o apartamento 202 do mesmo prédio foi estimado em R$ 220.000,00. Como, apesar de interditado, a contribuinte jamais deixou de residir no imóvel e não foram apresentadas avaliações do mercado em relação ao imóvel, o Coordenador de Tributos Imobiliários indeferiu o pedido de revisão do valor venal, considerando que o apartamento vizinho de nº 202 foi avaliado em 2011 em R$ 220.000,00, que com a correção pelo IPCA resultava em valor equivalente aos R$ 288.068,84 lançados a título de IPTU em 2015. Em relação àquela decisão, a contribuinte perdeu o prazo para recorrer da decisão. Inconformada com isto, apresentou a presente solicitação em 27 de abril de 2017.

Como fundamento da decisão que agora está sendo recorrida de ofício, o titular do FCEA ponderou que, se o valor da construção não pode ser avaliado e se a construção sequer poderia estar sendo utilizada devido à interdição, o valor de mercado a ser considerado é unicamente o valor do terreno. Em virtude de o pedido de revisão do valor venal ter sido apresentado em 27 de abril de 2017, a decisão mencionada teve efeito de impugnação e alterou o valor do crédito tributário lançado relativo ao imposto de 2017, além de ter efeito sobre os lançamentos relativos aos anos posteriores.

| Processo | Data | Rubrica | Folhas |
|---|---|---|---|
| 030/010967/2017 | 29/01/2020 | | 64 |

O parecer do Representante da Fazenda é no sentido da manutenção da decisão de primeira instância e do desprovimento do recurso de ofício. Em sua visão, o teor do art. 11 da Lei nº 2.597/2008, Código Tributário do Município, que determina que "a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado" estabelece um princípio interpretativo que deve orientar o entendimento de todos os demais artigos da lei mencionada que tratam do cálculo do valor venal do imposto no sentido de que a base de cálculo do IPTU deve corresponder à sua valoração no mercado imobiliário, sendo que os incidentes que evidentemente afetem esta valoração tem de ser considerados na estipulação da base de cálculo do imposto.

O Representante da Fazenda considera que, ainda que o contribuinte continue a residir no imóvel apesar da interdição, não se pode negar que o ato administrativo tenha consequências no valor de negociação do imóvel e a maior prova disso é que o próprio órgão técnico de avaliação de imóveis do Município declarou não ter conseguido adotar um critério para se chegar a um valor. Segundo o Representante da Fazenda, isto se tornou evidente no despacho de fls. 25 do processo 030/011732/2015 em anexo, que diz que "por tratar-se de imóvel interditado, não conseguimos valores de avaliação no mercado imobiliário".

Finalmente, o Representante da Fazenda ressalta que a previsão de aplicação de um deflator à formula de cálculo do valor venal do IPTU, conforme previsão do §3º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008, é exatamente para ser utilizada em casos como este que está em questão, em que há um incidente que provoca uma desvalorização do imóvel no mercado.

É o relatório. Passo ao meu voto.

Penso que o Representante da Fazenda tem razão quando afirma que o Município deve apurar o valor venal dos imóveis para cálculo do IPTU com base no norte estabelecido pelo caput do art. 11 da Lei nº 2.597/2008, ou seja, a base de cálculo do imposto deve ser o valor mais próximo possível do valor do imóvel no mercado. Este princípio é fundamental para que não seja perdido de vista o objetivo de se alcançar uma tributação justa da capacidade contributiva dos proprietários dos imóveis em toda a cidade. Seguindo este raciocínio, não é necessário, ao meu ver, que a lei estabeleça previsão de redução da base de cálculo do IPTU nos casos em que haja interdição da construção, pois a interdição é um incidente que provoca uma desvalorização temporária e não uma característica do imóvel que poderia determinar a priori uma valoração do imóvel em si. Não se deve tratar o caso como dispensa ou isenção parcial de tributo e sim como uma providência legítima de ajuste da base de cálculo do imposto ao valor de mercado com a aplicação do deflator previsto no §3º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008.

A decisão de avaliar o imóvel em questão considerando-se apenas o valor de mercado do terreno, ao meu ver, apóia-se na previsão do art. 12 da Lei nº 2.597/2008, em especial em seu inciso II, que diz que se deve levar em consideração para estipulação da

| Processo | Data | Rubrica | Folhas |
|---|---|---|---|
| 030/010967/2017 | 29/01/2020 | | 65 |

base de cálculo do imposto a "situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro". A interdição, ou seja, a proibição temporária de utilização da construção do imóvel se deu em função de obras de infraestrutura que deveriam ter sido feitas pelos órgãos públicos. Portanto, parece-me razoável que, enquanto perdurar a interdição do imóvel em questão, seja aplicado o deflator adequado de modo a considerar como valor venal o valor que o imóvel alcançaria no mercado sem considerar a construção interditada.

Por esta razão, acompanho o entendimento do Representante da Fazenda e voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância no sentido de revisar o valor venal do imóvel em R$ 164.542.48.

Em 29 de janeiro de 2020,

Carlos Mauro Naylor – Relator.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

66

**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/010967/2017** **DATA: - 12/02/2020**

**CERTIFICO,** em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1176º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 12/02/2020

**PRESIDENTE: -** Francisco da Cunha Ferreira

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Fe,0lipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES -** Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (X)

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO: -** Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( X ) NÃO ( )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 12 de fevereiro de 2020

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1176º Sessão Ordinária** **DATA: - 12/02/2020**
**DECISÕES PROFERIDAS**
**Processo** 030/010967/2017

**RECORRENTE:** - Coordenação de Análise Tributária
**RECORRIDO:** - Kátia de Jesus Molezon
**RELATOR:** - Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, consequentemente, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto Conselheiro Relator.

**EMENTA APROVADA**
**ACÓRDÃO Nº 2522/2020**

**"IPTU. Solicitação de revisão do valor venal do imposto. Recurso de ofício. Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Edificação interditada pela Secretaria Municipal da Defesa Civil em função de alagamento. Impossibilidade de avaliação da edificação interditada. Valor venal do imóvel considerado como o valor de mercado do terreno. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício."**

FCCN em 12 de fevereiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/010967/2017**
**"KATIA DE JESUS MOLEZON"**
**RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 12 de fevereiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

**MUNICIPIO DE NITEROI**
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010967/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/02/2020
Hora: 17:51
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030010967/2017
**Data :** 27/04/2017
**Tipo :** REVISAO DE LANCAMENTO
**Requerente :** KATIA DE JESUS MOLEZON
**Observação :** INSC: 1161153

**Titular do Processo :** KATIA DE JESUS MOLEZON
**Hora :** 13:54
**Atendente :** MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

**Despacho : Senhora Subsecretária,**

**Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:**

**"Acórdão nº 2522/2020: - IPTU. Solicitação de revisão do valor venal do imposto. Recurso de Ofício. Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Edificação interditada pela Secretaria Municipal da Defesa Civil em função de alagamento. Impossibilidade de avaliação da edificação interditada. Valor venal do imóvel considerado como o valor de mercado do terreno. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício."**

**FCCN, em 17 de fevereiro de 2020**

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

**Publicado D.O. de** 22/07/2020
**em** 22/07/2020
SIL

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/010967/2017

70

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0



22/07/2020

I – o processo objeto de julgamento tenha sido protocolado e tramitado por meio eletrônico; e
II – não tenha sido requerido, no processo objeto de julgamento, sustentação oral pelo sujeito passivo ou seu representante legal.
**Art. 2º** A sessão de julgamento virtual será realizada por intermédio de ferramenta de videoconferência.
**§ 1º** No horário designado para início da sessão de julgamento virtual, conforme pauta publicada previamente, os membros do Conselho de Contribuintes do Município deverão estar conectados à ferramenta de reuniões para participação na sessão.
**§ 2º** As participações e intervenções na sessão de julgamento virtual serão controladas por meio dos recursos de controle de microfone disponíveis na ferramenta de reuniões.
**§ 3º** A responsabilidade pela conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à videoconferência para realização de sessão de julgamento será exclusiva de cada membro do Conselho de Contribuintes.
**§ 4º** No caso de surgimento de problema técnico, no curso do julgamento virtual, que inviabilize a participação de Conselheiro ou de Representante da Fazenda, o julgamento poderá ser suspenso, a critério do Presidente, até que o problema seja superado, podendo ser retomado na mesma sessão ou em outra sessão a ser previamente comunicada pela Presidência.
**Art. 3º** A sessão de julgamento virtual seguirá o mesmo rito estabelecido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município para as sessões presenciais.
**Art. 4º** A pauta da sessão de julgamento virtual será publicada no site da Secretaria Municipal de Fazenda, fazendo menção quanto à forma não presencial de realização da sessão de julgamento.
**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ATOS DO COORDENADOR DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**30/030636/2017** - IGREJA EVANGÉLICA MISSÃO BETESDA NA ENGENHOCA.

**PEDIDO INDEFERIDO**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/006117/2018 - 030/006118/2018 - 030/006120/2018 - 030/006121/2018** – DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
"Acórdãos nºs. 2497/2020, 2498/2020, 2499/2020 e 2500/2020: - ISSQN - Docagem de embarcações. Prestação de serviço. Item 20.01 da lista anexa da LC. 116/2003. Serviços congêneres. Lei municipal nº 2.597 que reproduz o item 20.01 em sua lista anexa. Precedente deste conselho (processo 030/060138/2012). Desprovimento do recurso."

**030/006977/2018** – PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.
"Acórdão nº. 2501/2020: ISSQN. Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento de Ofício – Administradora de benefícios de plano de saúde – Dedução da base de cálculo – Recurso conhecido e provido parcialmente."

**030/028099/2016** – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
"Acórdão nº 2503/2020: - ISSQN – Recurso de Ofício – Auto de infração nº. 50542 – Recurso conhecido e desprovido."

**030/024146/2016** – CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA - CEJOP.
"Acórdão nº 2504/2020: - ISSQN. Recurso de ofício. Notificação de lançamento com base em informações do sistema de notas fiscais eletrônicas. Instituição de assistência social. Ausência de verificação dos registros contábeis da instituição. Presunção de regularidade contábil. Imunidade do imposto, conforme previsão do art. 150, VI, C da constituição federal. Não Provimento."

**030/028663/2017 – 030/028658/2017** – CENTRO ORTOPÉDICO SÃO LUCAS LTDA.
"Acórdãos nºs 2505/2020 e 2506/2020: - Recurso voluntário. Impugnação não conhecida por deficiência da representação. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Recurso para anular a decisão a quo que não conheceu a impugnação em razão de deficiência na representação processual. Recurso apresentado pela recorrente após o prazo de vinte dias de que trata o artigo 37 do decreto 10.487/2009. Não há como se conhecer o recurso, pois manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/016951/2016** – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
**"Acórdão nº 2529/2020: - Auto de Infração emitido em duplicidade com o documento de nº 01197/16 referente ao processo 030/016921/16 que também se refere à multa fiscal regulamentar em virtude de falta de apresentação da DES-IF. Cancelamento que se impõe. "**

**030/010967/2017** – KATIA DE JESUS MOLEZON.
**"Acórdão nº 2522/2020: - IPTU – Solicitação de revisão do valor venal do imposto. Recurso de Ofício. Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Edificação interditada pela Secretaria Municipal da Defesa Civil em função de alagamento. Impossibilidade de avaliação da edificação interditada. Valor venal do imóvel considerado como o valor de mercado do terreno. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício."**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/025514/2016** – ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA.
**"Acórdão nº 2530/2020: - Recurso Voluntário – Exclusão do Simples Nacional – Constituição de empresa por interpostas pessoas – uso do mesmo espaço físico, desenvolvimento de mesmo objeto social, mesmo corpo funcional, móveis e imóveis e cujos sócios possuem grau de parentesco – objetivo de reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas – Configuração de grupo econômico familiar de fato como se fosse uma única empresa – Inteligência do art. 29, IV e 30, IV da LC 123/2006 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**

**PORTARIA SMU Nº 021/2020**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE,** no uso de suas atribuições legais:

**MUNICIPIO DE NITEROI**
*RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR*
*NITEROI - RJ*
*21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59*
*prefeitura@niteroi.rj.gov.br*
*www.niteroi.rj.gov.br*

PROCESSO Nº 030010967/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/08/2020
Hora: 10:02
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030010967/2017
**Data :** 27/04/2017
**Tipo :** REVISAO DE LANCAMENTO

**Titular do Processo :** KATIA DE JESUS MOLEZON
**Hora :** 13:54
**Atendente :** MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES

**Requerente :** KATIA DE JESUS MOLEZON
**Observação :** INSC: 1161153

**Despacho :** Ao
FGAB,
Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão de nº 2522/2020 foi publicado em Diário Oficial em 22/07/2020, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o artigo 86, incisos II e III da lei nº. 3.368/2018.
FCCN, em 11 de agosto de 2020

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8